



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611026 - SC(2024/0128037-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JEFERSON BIANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CAROLINA INACIO SANTOS - MG147475
AGRAVADO : MAYDAY FRANQUEADORA LTDA
ADVOGADO : GISELE MÜLLER - SC042179

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE PRÉ-CONTRATO DE FRANQUIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA. PRÉ-CONTRATO. NEGÓCIO NÃO CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a validade de pré-contrato de franquia firmado com inobservância do prazo mínimo de 10 dias para entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF), exigido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.966/2019.

2. O Tribunal de origem reconheceu o descumprimento do prazo legal, mas manteve a validade do negócio jurídico sob o fundamento de ausência de prejuízo, aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e da conservação do negócio jurídico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do prazo mínimo de 10 dias para entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF), previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.966/2019, acarreta a nulidade do pré-contrato de franquia firmado.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da regra anulatória em situações específicas, com base nos princípios da preservação da empresa e da boa-fé objetiva, para evitar a anulação de contratos de franquia quando o vício formal é arguido tardiamente, após o franqueado já ter se beneficiado do modelo de negócio por longo período.

5. No caso em análise, o pré-contrato foi firmado recentemente, sem consolidação da atividade empresarial, e o pleito de anulação foi exercido de imediato, na fase inicial da relação contratual.

6. A ausência de entrega da COF no prazo legal mínimo de 10 dias antes da assinatura do contrato e do pagamento da taxa de franquia impede o franqueado de exercer o direito de reflexão e análise das condições do negócio, configurando prejuízo na própria supressão desse direito.

7. A aplicação da flexibilização jurisprudencial em casos de franquias não consolidadas, como o presente, implicaria a revogação da vigência do art. 2º da Lei nº 13.966/2019, que visa proteger o franqueado na fase de formação do contrato.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, declarar a nulidade do pré-contrato de franquia e determinar a restituição integral dos valores pagos, com os consectários legais e inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611026 - SC(2024/0128037-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JEFERSON BIANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CAROLINA INACIO SANTOS - MG147475
AGRAVADO : MAYDAY FRANQUEADORA LTDA
ADVOGADO : GISELE MÜLLER - SC042179

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE PRÉ-CONTRATO DE FRANQUIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA. PRÉ-CONTRATO. NEGÓCIO NÃO CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a validade de pré-contrato de franquia firmado com inobservância do prazo mínimo de 10 dias para entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF), exigido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.966/2019.

2. O Tribunal de origem reconheceu o descumprimento do prazo legal, mas manteve a validade do negócio jurídico sob o fundamento de ausência de prejuízo, aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e da conservação do negócio jurídico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do prazo mínimo de 10 dias para entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF), previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.966/2019, acarreta a nulidade do pré-contrato de franquia firmado.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da regra anulatória em situações específicas, com base nos princípios da

preservação da empresa e da boa-fé objetiva, para evitar a anulação de contratos de franquia quando o vício formal é arguido tardiamente, após o franqueado já ter se beneficiado do modelo de negócio por longo período.

5. No caso em análise, o pré-contrato foi firmado recentemente, sem consolidação da atividade empresarial, e o pleito de anulação foi exercido de imediato, na fase inicial da relação contratual.

6. A ausência de entrega da COF no prazo legal mínimo de 10 dias antes da assinatura do contrato e do pagamento da taxa de franquia impede o franqueado de exercer o direito de reflexão e análise das condições do negócio, configurando prejuízo na própria supressão desse direito.

7. A aplicação da flexibilização jurisprudencial em casos de franquias não consolidadas, como o presente, implicaria a revogação da vigência do art. 2º da Lei nº 13.966/2019, que visa proteger o franqueado na fase de formação do contrato.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, declarar a nulidade do pré-contrato de franquia e determinar a restituição integral dos valores pagos, com os consectários legais e inversão da sucumbência.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por JEFERSON BIANCO DE ALMEIDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - “AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO” - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS - RECLAMO DA PARTE AUTORA.

CONTRATO DE PRÉ-FRANQUIA - PRETENSÃO ANULATÓRIA PELO FRANQUEADO, POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ENTREGA DA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA, NO PRAZO LEGAL - INSUBSISTÊNCIA - DOCUMENTO QUE, APESAR DE ENTREGUE TRÊS DIAS ANTES DA ASSINATURA DO AJUSTE E PAGAMENTO DA TAXA, NÃO TEM O CONDÃO, POR SI SÓ, DE CONDUZIR AO INSUCESSO DO NEGÓCIO - ADEMAIS, PACTO LIVREMENTE FIRMADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO FRANQUEADOR - ANULAÇÃO INVIÁVEL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA ADVERSÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADO - SENTENÇA SINGULAR MANTIDA - RECLAMO DESPROVIDO.

HONORÁRIOS RECURSAIS – RECLAMO DESPROVIDO – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE RECORRIDA – OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A SER PONDERADA NA QUANTIFICAÇÃO DO ESTIPÊNDIO ADICIONAL –

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 13.966/2019, pois teria sido descumprido o prazo mínimo de 10 dias para entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF) antes da assinatura do contrato e do pagamento de taxa, sob pressão e com orientação para assinatura retroativa, o que teria impedido a análise adequada das condições.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 256).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A controvérsia central reside na validade de negócio jurídico (pré-contrato de franquia) firmado com inobservância do prazo mínimo de 10 (dez) dias para entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF), exigido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.966/2019.

O Tribunal de origem, embora tenha reconhecido o descumprimento do prazo legal, manteve a validade do negócio sob o fundamento de ausência de prejuízo, aplicando a lógica da instrumentalidade das formas e da conservação do negócio jurídico.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 229-234):

"Compulsando os autos, denota-se a assinatura do "Pré-Contrato de Franquia" na data de 11 de maio de 2021 (Evento 1, DOC. 11), bem como o pagamento da "taxa de franquia", no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), estipulada cláusula quarta da avença, item 4.2 (Evento 1, DOC.12). Nesse contexto, depreende-se da documentação acostada ao caderno processual pelas litigantes que, de fato, houve a apresentação da Circular de Oferta de Franquia pouco antes da assinatura do aludido ajuste, na data de 7 de maio de 2021, conforme conversa de "Whatsapp" colacionada à exordial (Evento 1, DOC.9).

O contrato de franquia é regulado pela Lei nº 8.955/94, que, em seu art. 2º, assim o define:[...]Pois bem.Como é cediço, o ajuste em comento é regulamentado pela Lei n. 13.966/19 a qual a define como ajuste no qual "um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido

pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento". Com efeito, trata-se de modalidade contratual na qual o franqueador autoriza a utilização, pelo franqueado, de seus produtos e serviços, como se prestador de assistência fosse, mediante a percepção de remuneração. A par disso, cabe ao fornecedor o fornecimento da Circular de Oferta de Franquia ao interessado, para a implementação da franquia, "de forma objetiva e acessível, a teor do art. 2º, da aludida legislação. O normativo mencionado obriga que a Circular contenha, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

Não passa despercebido, outrossim, que o documento deve ser entregue ao franqueado no prazo legal mínimo de 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato, como no caso vertente, situação não evidenciada nos autos, na qual a "COF" fora entregue ao apelante 3 (três) dias antes da assinatura do pacto e pagamento da respectiva taxa. Sobreleva, entretanto, tratar-se de documentação a qual propicia ao franqueado ampla visão acerca das condições e imposições do entabulado, tornando clara as principais características e deveres decorrentes. Contudo, como acertadamente consignou o Juízo de Piso, a necessidade formal de entrega da documentação, por si só, não é capaz de acarretar a nulidade do contrato de franquia, sobretudo porque o pleito desacompanha qualquer informação acerca de efetivo prejuízo decorrente do entabulamento, firmado de modo livre e clarividente. Ora, a não entrega da Circular no prazo de 10 dias não tem o condão de determinar o insucesso do negócio, fazendo-se presumir, nesta toada, o mero arrependimento do contratante, em momento posterior. Assim, 'o descumprimento do prazo de 10 dias para a apresentação da COF é causa que pode gerar a imediata paralisação das negociações, por culpa do franqueador; não, porém, quando o contrato vem a ser assinado, pois, em tal caso, os franqueadores vieram a concordar com o contido em tal documento' (Agravo de Instrumento n. 4027416-36.2017.8.24.0000, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 14/02/2019). À luz dos argumentos expostos, não há razões para o acolhimento do pedido de anulação da avença."

De fato, é cediço que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a imperatividade da regra anulatória em situações específicas. Em nome do princípio da preservação da empresa e da boa-fé objetiva, evita-se a anulação de contratos de franquia quando o vício formal é arguido tardiamente, após o franqueado já ter se beneficiado do modelo de negócio por longo período. Nesses casos, a suposta "nulidade" não pode servir de escudo para o insucesso empresarial ou para o arrependimento tardio.

Todavia, a aplicação desse entendimento requer cautela e a necessária distinção fática (*distinguishing*). A flexibilização da norma visa preservar uma atividade econômica em curso, consolidada, onde o desfazimento do vínculo causaria danos desproporcionais frente a um vício sanável pelo tempo.

O caso dos autos, contudo, difere substancialmente desse cenário.

Aqui, estamos diante de um **pré-contrato recém-firmado**. Os fatos delineados no acórdão recorrido são claros: a COF foi entregue em 07/05/2021 e a assinatura/pagamento ocorreu em 11/05/2021. **O pleito de anulação foi exercido de imediato, na fase embrionária da relação.**

Não houve, na espécie, a consolidação da atividade empresarial. Não houve o decurso de tempo que permitisse supor a aceitação tácita das condições ou a superação do vício inicial. Não há, portanto, "negócio em funcionamento" a ser preservado que justifique o afastamento da regra legal expressa.

Aplicar a flexibilização jurisprudencial a um caso onde a franquia sequer operou seria, na prática, revogar a vigência do art. 2º da Lei de Franquias. Se a regra dos 10 dias não vale para anular um contrato que acabou de nascer viciado, ela não valeria para mais nada.

O prazo de reflexão (*cooling-off period*) existe justamente para este momento pré-contratual. Se ele é desrespeitado e o franqueado reage prontamente, a anulação é a consequência inafastável prevista pelo legislador (art. 2º, § 2º). A exigência de prova de prejuízo financeiro, pertinente em casos de franquias maduras, não se aplica aqui, pois o prejuízo é a própria supressão do direito de deliberar com cautela antes de imobilizar capital (R\$ 32.000,00).

Nesse sentido:

"Entregue a circular oferta de franquia (COF) pela franqueadora/requerida após mais de 2 (duas) semanas do pagamento da taxa de franquia pela franqueada/autora, há evidente descumprimento ao disposto no art. 4º da Lei 8.955/1994, sendo possível a anulação do contrato de franquia firmado entre as partes, com a consequente devolução das quantias pagas. Por fim, quanto à alegação de que houve convalidação tácita por parte da autora/franqueada, sob o argumento de que esta teria instalado a franquia e exercido a atividade empresarial por tempo considerável, a alegação não merece prosperar, isto porque [...] não há que se falar em tempo considerável de desfrute da franquia [...]."
(STJ, AREsp n. 2.762.769, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJEN de 05/11/2025).

Portanto, o acórdão recorrido, ao estender a *ratio* da preservação dos negócios a uma relação não consolidada, acabou por negar vigência à norma federal que visa proteger o aderente na fase de formação do contrato.

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, a fim de, reconhecendo a distinção do caso presente frente aos precedentes de flexibilização, reformar o acórdão recorrido e declarar a anulação do pré-contrato de franquia, determinando a restituição integral dos valores pagos, com os consectários legais e inversão da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.611.026 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0128037-4

Número de Origem:
50512457020218240038

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON BIANCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CAROLINA INACIO SANTOS - MG147475

AGRAVADO : MAYDAY FRANQUEADORA LTDA

ADVOGADO : GISELE MÜLLER - SC042179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026